



C0059249A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.946, DE 2016
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 324 Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar, com o acréscimo do parágrafo único, ao art. 8º, com a seguinte redação:

"Art.8º

.....

Parágrafo único. Os bens apreendidos, que estavam na posse da vítima por ocasião da prática da infração penal, deverão ser restituídos durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, se não pairar sobre eles dúvidas quanto à procedência, justificadas em despacho próprio."

JUSTIFICAÇÃO

Durante a realização do Auto de Prisão em Flagrante, a vítima, muitas vezes fica privada de seu bem, que lhe é entregue dias ou semanas mais tarde, tanto pelo desencontro entre vítima e a autoridade policial responsável pela entrega quanto por protelamento ou recusas injustificadas.

O Código Civil regula a posse diz que considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade e que é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

A vítima que acaba de sofrer uma agressão injusta, não pode ainda ser penalizada na perda de seu bem, por mera conveniência de agentes do Estado de lhe entregarem o bem quando o momento lhes for mais apropriado.

O Estado deve minorar o sofrimento da vítima e não aumentar as consequências do mal injusto sofrido pela prática da infração penal.

Na rotina policial, é comum que telefones celulares, bolsas, veículos e pertences da vítima sejam roubados ou furtados e mesmo ocorrendo a prisão nas condições de flagrante próprio, nem sempre há presteza na devolução de bens e valores, que são levados para a delegacia, é feita a lavratura do auto de prisão em flagrante, e ocorre de postergar-se o ato da entrega para a primeiro dia útil ou ainda ocorre a retenção do bem para verificar a procedência, exigindo-se notas fiscais, o que nem sempre é possível para a vítima providenciar, ocorrendo a perda de um bem que já estava em sua posse, mas não lhe é retornado, o que a faz vítima duas vezes. Uma pelo fato da ineficiência do Estado em prevenir o cometimento do crime e outra pela exigência de justificar a origem de um bem que estava regularmente em sua posse, antes do cometimento da infração penal.

A ressalva do projeto, para os casos em que houver fundada dúvida quanto à origem do bem, servirá para regular as exceções à posse legítima e permitir à

autoridade policial de agir de forma confortável dentro dos parâmetros legais, ou seja, entregando de forma imediata o bem sobre o qual não recai dúvidas sobre a posse e também, retendo o bem para averiguações posteriores, quando houver suspeita de irregularidade de origem, o que deverá ser justificado por escrito, providência que resguardará o direito da vítima de ter conhecimento do motivo pelo qual ficará sem a posse de seus bens.

Desta forma, consegue-se minorar o sofrimento das vítimas de infrações penais e proteger eventualmente os bens de terceiros.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

FIM DO DOCUMENTO
